

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ – FACIMA**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JENNYFER KELLY PAULINO DE ALMEIDA**

**ESTUPRO VIRTUAL: a tipificação do crime e o princípio da  
legalidade**

**MACEIÓ  
2023**

**JENNYFER KELLY PAULINO DE ALMEIDA**

**ESTUPRO VIRTUAL: a tipificação do crime e o princípio da legalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,  
apresentado à Banca Examinadora do  
Curso de Direito, da Faculdade da Cidade  
de Maceió-FACIMA, como exigência  
parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel.

Orientadora: Profa. Kyvia Pereira

MACEIÓ  
2023

## Ficha Catalográfica

--

# FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

Trabalho de conclusão de curso de autoria de Jennyfer Kelly Paulino de Almeida, intitulado “ESTUPRO VIRTUAL: a tipificação do crime e o princípio da legalidade”, apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

---

Prof. Kyvia Pereira  
Orientador  
Faculdade Da Cidade de Maceió

---

Prof. Membro da banca  
Faculdade Da Cidade de Maceió

---

Prof. Membro da banca  
Faculdade Da Cidade de Maceió

**MACEIÓ**  
**2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias com o seu amor infinito.

Agradeço aos meus pais Messias e Jane, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos bons e de dificuldade, durante toda a minha vida.

Agradeço a minha irmã e confidente Mércia, que sempre me deu todo apoio necessário para que eu não desistisse.

Agradeço a minha amada filha Ana Luísa, por me acalmar e ser compreensível nos momentos em que estive ocupada com esse trabalho.

Agradeço a minha orientadora Kyvia Pereira por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, a todos os meus professores do curso pela excelência e todo o conhecimento.

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ  
CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE CURSO

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo absoluta responsabilidade pelo conteúdo apresentado neste Trabalho, isentando a Coordenação do Curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer representação contra o trabalho.

Estou informado de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio confirmado do trabalho apresentado para correção.

Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

**Jennyfer Kelly Paulino de Almeida**

**Telefone (s) do (a) aluno (a): (82) 98864-6169**

**E-mail do (a) aluno (a): [jennyferalmeida3@hotmail.com](mailto:jennyferalmeida3@hotmail.com)**

## RESUMO

O estupro virtual é um fenômeno crescente que envolve a utilização de tecnologias de informação e comunicação para cometer crimes sexuais. Nesse contexto, vítimas são coagidas, enganadas ou chantageadas a fornecer imagens íntimas de si mesmas, que são posteriormente divulgadas sem seu consentimento. E como problema de pesquisa indaga-se: O “Estupro Virtual” enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 213 do código penal ou fere o princípio da legalidade? E como objetivo geral esta pesquisa visa discutir a realidade do estupro virtual e o princípio da legalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, do tipo qualitativa, pois foram analisados alguns fenômenos para melhor compreendê-los, juntamente com base em artigos, livros, legislação, jurisprudência e demais fontes possíveis. Dessa forma, é indispensável combater o estupro virtual, reconhecer seus efeitos psicológicos e emocionais nas vítimas, elevando a conscientização sobre esse delito e fortalecendo as leis para proteger os mais vulneráveis nesse espaço digital.

**Palavras-Chave:** Estupro virtual. Tipificação. Princípio da legalidade.

## ABSTRACT

Virtual rape is a growing phenomenon that involves the use of information and communication technologies to commit sexual crimes. In this context, victims are coerced, deceived, or extorted into providing intimate images of themselves, which are subsequently disclosed without their consent. And as a research problem, we ask: Does “Virtual Rape” fit into the criminal type provided for in article 213 of the penal code or does it violate the principle of legality? And as a general objective, this research aims to discuss the reality of virtual rape and the principle of legality under the Brazilian legal system. This is a qualitative bibliographical review study, as phenomena are analyzed to better understand them, together with articles, books, legislation, jurisprudence, and other sources. Therefore, it is essential to combat virtual rape, recognize its psychological and emotional effects on victims, raising awareness about this crime and strengthening laws to protect the most vulnerable in this digital space.

**Keywords:** Virtual rape. Typification. Principle of legality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	10
1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	11
1.2 Dignidade sexual .....	13
1.3 Dos crimes contra a liberdade sexual.....	17
<b>2 O CRIME DE ESTUPRO</b> .....	23
2.1 Violência sexual: considerações iniciais.....	24
2.2 Conceito e classificação doutrinária .....	24
2.3 Lei n. 12015/2009 (Lei do Estupro).....	28
2.4 A incidência do estupro no Brasil.....	32
<b>3 ESTUPRO VIRTUAL</b> .....	35
3.1 Conceito.....	37
3.2 Tipificação penal perante o ordenamento jurídico brasileiro.....	38
3.3 Crimes sexuais no Brasil.....	42
3.4 Princípio da legalidade.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## INTRODUÇÃO

O estupro virtual é um crime que ocorre no ambiente virtual, caracterizado por atos de violência sexual, constrangimento ou divulgação não consensual de imagens íntimas de uma pessoa sem o seu consentimento. É uma prática extremamente prejudicial que afeta a dignidade e a intimidade das vítimas.

No que diz respeito à tipificação do crime, podemos observar que a legislação brasileira ainda está em processo de adequação a essa nova realidade. Embora o Código Penal não traga uma definição específica para o estupro virtual, é possível enquadrar esse tipo de conduta em outros dispositivos legais.

O princípio da legalidade, por sua vez, é um dos princípios basilares do direito penal, estabelecendo que só pode ser considerado crime aquilo que estiver previamente definido em lei. Nesse sentido, é fundamental que a legislação seja atualizada para que o estupro virtual seja devidamente tipificado, garantindo a punição adequada aos agressores.

É importante ressaltar que o estupro virtual causa danos psicológicos e emocionais intensos para as vítimas, muitas vezes levando a consequências graves como, por exemplo: depressão, ansiedade, suicídio e até mesmo o isolamento social. Portanto, é imprescindível que haja um enfrentamento efetivo desse tipo de crime, por meio da conscientização, prevenção, punição adequada e acolhimento das vítimas.

Diante desse panorama, é necessário que haja uma mobilização da sociedade, do poder público e dos órgãos competentes para estabelecer uma legislação transparente, que ampare as vítimas e criminalize o estupro virtual de forma adequada. Somente assim será possível promover um ambiente online seguro, respeitoso e garantir a integridade física e emocional de todas as pessoas.

O estupro virtual é um fenômeno crescente que envolve a utilização de tecnologias de informação e comunicação para cometer crimes sexuais. Nesse contexto, vítimas são coagidas, enganadas ou chantageadas a fornecer imagens íntimas de si mesmas, que são posteriormente divulgadas sem seu consentimento.

Esse tipo de crime causa traumas psicológicos e emocionais profundos, além de constrangimento e danos à reputação das vítimas. No entanto, apesar de sua importância e dos danos causados, o estupro virtual ainda é uma problemática pouco abordada na literatura acadêmica. Por isso, este estudo tem como objetivo geral investigar o estupro virtual e seus impactos, buscando compreender as motivações

dos agressores, as consequências para as vítimas e as possíveis estratégias de prevenção e combate a esse tipo de crime.

Ressalte-se que o estudo também se propõe a analisar as políticas públicas e a legislação existente em relação ao estupro virtual, buscando identificar lacunas e possibilidades de aprimoramento. Serão apresentadas recomendações para prevenção e combate a esse tipo de crime, como a conscientização da sociedade sobre os riscos associados à exposição de imagens íntimas e o fortalecimento das leis de proteção às vítimas.

O problema desta pesquisa pode ser sintetizado pela seguinte pergunta: O “Estupro Virtual” enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 213 do código penal ou fere o princípio da legalidade?

Esta pesquisa trata-se de uma revisão de literatura que consistiu na coleta de informações em documentos tais como legislação e julgados de tribunais. O estudo também se baseou em artigos científicos, teses, dissertações e livros doutrinários sobre o assunto.

A pesquisa se mostra atual tendo em vista as recentes discussões ocorridas diante das alterações na seara penal. Evidencia-se a atualidade do tema a partir do primeiro caso julgado no Brasil pelo TJ-PI, em 2017, onde um homem foi condenado por praticar estupro, previsto no código penal em seu artigo 213, fato esse que ocorreu contra um menor de 10 anos, de forma virtual.

E como objetivo geral esta pesquisa visa discutir a realidade do estupro virtual e o princípio da legalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Espera-se que esta pesquisa contribua para ampliar o conhecimento sobre o estupro virtual e suas consequências, bem como para subsidiar a implementação de medidas efetivas de prevenção e punição dos agressores.

## **1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O direito ao mínimo existencial não é, como regra, referido expressamente em documentos constitucionais ou internacionais, mas sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida, e nem poderia ser diferente. O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública (BARROSO, 2010).

A concepção de pessoa vigente em nossa ordem jurídica é a do ser humano como fim em si, dotado de razão e capaz de exercitar sua autonomia. Essa noção é importante para a definição do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana que, no sistema constitucional brasileiro, envolve quatro componentes fundamentais, a saber: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento intersubjetivo (SARMENTO, 2000).

O desenvolvimento dos direitos humanos, a sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecem em normas e princípios constitucionais proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade. O direito contemporâneo visa a garantir os direitos humanos, conferindo proteção aos administrados. Em alguns Estados soberanos, como é o caso do Brasil, em que a democracia é relativamente recente, após período ditatorial, faz-se ainda necessária a reflexão acerca do risco que a humanidade corre diante de atrocidades cometidas e violações constantes aos direitos humanos (ZISMAN, 2017).

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

### 1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais decorre da própria condição humana e isso independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar e sentir (ZISMAN, 2017).

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo

invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2017).

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). E representa juntamente com os direitos fundamentais a própria razão de ser da Constituição da República, já que o Estado é apenas meio para promoção e defesa do ser humano. A dignidade é mais que um princípio: é norma, é regra, é valor, que não pode ser postergado em qualquer hipótese. Aliás, os direitos fundamentais decorrem exatamente do reconhecimento da dignidade do ser humano. Sem esta não tem sentido pensar naqueles. Por sua própria natureza, a dignidade humana é irrenunciável (GONÇALVES; LIMA, 2006).

No entendimento de Sarlet (2018) a dignidade da pessoa humana configura qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano. Sendo um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantem condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover participação ativa e corresponsável no destino da própria existência.

Ela também pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, sendo por ela incorporado. De modo amplo, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um *status* diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica (BULOS, 2020).

Entende-se, ainda que, o princípio da dignidade da pessoa humana afasta qualquer interpretação que pudesse permitir o sacrifício dos direitos ou até da personalidade individual em nome de pretensos interesses coletivos. (ZISMAN, 2017).

Ressalte-se que este princípio consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (TAVARES, 2022).

A dignidade constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra respeito constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar (KANT, 2009).

Além do mais, a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial. Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica.

Em outras palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais, quando a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas (SARLET, 2018).

No entendimento de Carvalho (2006) tal princípio decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita. Todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado pela sua própria natureza como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio consoante o pensamento kantiano.

Este princípio impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público viole a dignidade pessoal, por outro lado, implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (SARLET, 2018).

Deste modo, pode-se dizer que o referido princípio reconhece o indivíduo como centro da sociedade detentora de direitos, representa um dos fundamentos principais da República, além de ser garantia positiva e negativa onde a pessoa não poderá ter sua condição diminuída ou qualquer ofensa que possa lhe retirar o mínimo.

O tópico seguinte versa sobre a questão da dignidade sexual, sendo indispensável tal abordagem, pois o tema investigado neste trabalho diz respeito ao crime de estupro.

## 1.2 Dignidade sexual

Como restou evidenciado acima, a dignidade é intrínseca a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em virtude da condição privilegiada do ser humano. Sendo que, a dignidade da pessoa humana não causa reflexos somente nas esferas física, moral e patrimonial, mas alcança também o campo sexual. Significa dizer que toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito na esfera da sua vida sexual (MASSOM, 2021).

Partindo dessa reflexão, convém explicar a definição de dignidade sexual objetivando uma melhor compreensão do estudo. A dignidade sexual é um direito humano fundamental que permite a todas as pessoas o direito de escolher livremente sua orientação sexual e expressão de gênero, sem sofrer discriminação ou violência. Além disso, a dignidade sexual também envolve consentimento, respeito mútuo e proteção contra abuso, coerção, exploração e outras formas de violação (PEREIRA, 2022).

Desta forma, pode-se dizer que a dignidade sexual faz parte não só da dignidade humana, mas da autoestima pessoal, devendo ser respeitada dentro dos princípios constitucionais e de tratados internacionais como o Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A dignidade sexual está conectada com a Liberdade Sexual, porém, não se confundem, sendo ambas complementares. Ressalte-se que a Dignidade Sexual está ligada a honra e a moral, permitindo o indivíduo viver de forma digna, por outro lado, a Liberdade Sexual traz a pessoa o poder de escolha, tal qual irá definir se irá ou não se relacionar com outro indivíduo.

A dignidade sexual consiste no reconhecimento da liberdade individual de expressão e vivência da sexualidade sem qualquer tipo de discriminação ou coerção. Ela envolve, portanto, aspectos como o direito ao consentimento, à orientação sexual, à identidade de gênero e à proteção contra violência sexual (MIRANDA, 2013).

Portanto, a dignidade sexual é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal e deve ser respeitada por todos os cidadãos e garantida pelo Estado. A Carta Magna assegura a dignidade da pessoa humana como valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III). E dessa forma, a dignidade sexual também é abarcada por essa proteção constitucional. Neste sentido, Pereira (2022, p. 1) afirma que:

A dignidade sexual é um direito fundamental de todos os indivíduos a desenvolverem e expressarem as particularidades de sua sexualidade. Trata-se de um desencadeamento lógico do princípio maior da dignidade da pessoa

humana, estando esse incorporado tanto na Constituição de 1988 quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos incluem o direito à igualdade, não discriminação e liberdade individual. Esses direitos se estendem à sexualidade das pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. Isso significa que todos têm o direito de ser respeitados e protegidos de qualquer forma de discriminação ou violação sexual, bem como o direito de ter relações sexuais consensuais sem medo de perseguição ou punição (SPERANDIO, 2017).

As violações ocorrem quando esses direitos não são respeitados, incluindo a discriminação em relação à orientação sexual ou identidade de gênero, a criminalização da homossexualidade e a violência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero (COIMBRA, 2012).

A violência contra a mulher é fenômeno social que atinge a população e o governo, tanto no âmbito global quanto no âmbito local, na esfera pública e na privada. Em seu significado mais frequente, refere-se ao uso físico, intelectual ou psicológico, a fim de submeter outrem a fazer algo contra a sua própria vontade.

E nesse contexto a relação de submissão e domínio existente entre homens e mulheres fez com que originasse a imensa discriminação destas, colocando-se em condição de inferioridade, principal motivo de tê-las transformado em vítimas da violência.

A violência é considerada um grave problema de saúde pública no Brasil, pois atinge todas as classes sociais, todas as idades e raças e ambos os sexos. A falta de políticas públicas, mais efetivas, contribui para o aumento exorbitante do número de violentados, acarretando sequelas biopsicossociais refletidas durante toda a vida (MACHADO, 2016).

A Organização Mundial da Saúde – OMS (2013) considera violência como o uso intencional de forma física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

As consequências da violência tornam-se marcas que a vítima carregará por toda sua vida, podendo comprometer seu equilíbrio físico e emocional. Essas variam de acordo com o tipo de violência, o tempo de submissão e vários outros fatores,

podendo implicar em mudanças significativas nas vidas dos violentados (PASINATO, 2015).

Violar emana do latim *violares*, constitui infringir, desrespeitar, transgredir, ofender preceito de lei, ou cláusula contratual. Deste modo, entende-se que o verbo violar sugere uma injúria, um descumprimento a regras estabelecidas por lei, um ato ilícito, capaz de causar a obrigação de compensação a parte ofendida (SANTOS, 2010).

Historicamente a violência vem fazendo vítimas até os dias de hoje e com o passar dos anos e evolução da espécie humana a manifestação da violência recebeu novas formas e rumos, sendo difícil compreender como o ser humano é capaz de cometer tantas atrocidades, sobretudo, quando ocorre com pessoas de vínculo familiar e doméstico (VIGANO; LAFFIN, 2019).

Sendo que a violência sexual contra as mulheres é uma das formas mais graves de violência de gênero. Ela pode ocorrer em diferentes contextos, como em casa, no trabalho, na rua ou em situações de conflito armado. Infelizmente, muitas mulheres sofrem violência sexual ao longo de suas vidas, e os impactos disso podem ser físicos, emocionais e sociais.

As consequências da violência sexual para as mulheres podem incluir lesões físicas, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, traumas psicológicos, problemas de saúde mental, dificuldades em relacionamentos íntimos e em outros aspectos da vida social (OLIVEIRA, 2016).

É importante destacar que a violência sexual não é culpa da vítima, independentemente do que ela estivesse vestindo, do lugar onde ela estava ou do que estivesse fazendo. A culpa e a responsabilidade recaem unicamente sobre o agressor (SPERANDIO, 2017).

As mulheres que sofrem violência sexual devem buscar ajuda e apoio imediato, seja de amigos e familiares, de profissionais de saúde ou de organizações que trabalham com a prevenção e o tratamento de violência de gênero. Elas têm direito a atendimento médico, psicológico e jurídico gratuito e especializado, além de proteção policial e medidas de segurança em caso de ameaças ou risco de vida.

É fundamental que a sociedade reconheça a gravidade da violência sexual contra as mulheres e trabalhe para preveni-la e combatê-la de forma eficaz. Isso envolve a educação sobre igualdade de gênero, a conscientização sobre os direitos

das mulheres e a criação de mecanismos de denúncia e punição para agressores sexuais.

A Dignidade da Pessoa Humana, juntamente com a Dignidade Sexual e a Liberdade Sexual estão sendo cerceados a todo instante e em diversas esferas sociais e econômicas, pois é retirado o poder de escolha e a vítima é vista como algo servente para satisfação sexual. O tópico seguinte aborda os crimes contra a liberdade sexual.

### 1.3 Dos crimes contra a liberdade sexual

O direito à liberdade sexual é garantido por leis nacionais e internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. No entanto, ainda há muitos países e culturas que não reconhecem ou respeitam esse direito, resultando em violações graves e generalizadas dos direitos humanos e da saúde sexual e reprodutiva (SOARES, 2022).

Os crimes contra a liberdade sexual são aqueles que violam a integridade sexual de uma pessoa, sem o seu consentimento ou vontade expressa. A legislação penal brasileira define vários tipos de crimes relacionados à dignidade sexual, o que inclui o estupro, assédio sexual, exploração sexual, corrupção de menores, entre outros (NUCCI, 2014). Sendo assim, percebe-se que existem diferentes formas de crimes contra a liberdade sexual, dentre os quais convém citar:

1. Estupro: consiste na prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima ou quando a vítima não tem condições de consentir, como em caso de incapacidade física ou mental. É um crime considerado hediondo, com pena que vai de 6 a 30 anos de prisão e encontra-se previsto no artigo 213 do Código Penal (MASSON, 2021).

2. Assédio sexual: é quando uma pessoa é alvo de propostas ou comportamentos sexuais indesejados, que criam um ambiente intimidador, hostil ou ofensivo. É um crime considerado de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de 1 a 2 anos e está previsto no artigo 216-A do Código Penal (MASSON, 2021).

3. Importunação sexual: consiste em praticar ato libidinoso sem a anuência da vítima, como agarrar, beijar a força, passar a mão pelo corpo ou exhibir órgãos genitais em público. É um crime de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de 1 a 5 anos (NUCCI, 2014).

4. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual: consiste em obter lucro ou benefício econômico com a prostituição alheia, induzindo ou mantendo alguém na atividade sexual com terceiros. É um crime previsto no Código Penal, especificamente em artigo 218-B e na Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas, com pena que varia de 2 a 8 anos de reclusão (SOARES, 2022).

É importante ressaltar que todos os crimes contra a liberdade sexual são considerados de grande gravidade e podem deixar sequelas físicas e psicológicas na vítima, além de prejudicar a sua qualidade de vida, segurança e dignidade.

Todos, tanto o Estado quanto a sociedade em geral, têm o dever de combater os crimes contra a liberdade sexual. O Estado deve garantir que leis efetivas sejam estabelecidas para punir aqueles que cometerem essas atrocidades. A polícia deve ser treinada para lidar com casos de abuso sexual de forma sensível e eficaz.

E a sociedade em geral também deve tomar medidas para educar as pessoas sobre o consentimento e a importância do respeito pelos limites do outro. Todos devem tomar medidas para desencorajar comportamentos sexualmente abusivos e garantir que as vítimas sejam apoiadas e justiça seja feita. Em entrevista concedida ao Canal *Lifetime* (2022) a professora do Departamento de Antropologia Social da Universidade de São Paulo, Heloísa Buarque de Almeida, afirmou que:

É preciso ensinar para os rapazes a cultura do consentimento. O cara tem que entender que se a mulher está bêbada, desacordada, ele não pode abusar dela. Sexo sem consentimento é estupro e é muito difícil falar sobre isso no Brasil, porque a ideia do 'quem mandou beber até cair, a culpa é dela', infelizmente, ainda é muito difundida (ALMEIDA, 2022, p. 1).

Importante salientar que a Constituição Brasileira assegura no seu artigo 5º, inciso III, a liberdade sexual como um direito fundamental de todas as pessoas. Isso significa que o Estado deve proteger e garantir a liberdade das pessoas em exercerem sua sexualidade da forma que bem entenderem, desde que não violem os princípios constitucionais e os direitos fundamentais de terceiros.

Ocorre que, essa liberdade não pode ser confundida com a licenciosidade sexual, que se traduz em comportamentos que desrespeitam os direitos e a integridade física e moral das outras pessoas, como o estupro, o abuso sexual e a pedofilia. Nesses casos, as liberdades individuais devem ceder espaço ao interesse coletivo da proteção à dignidade da pessoa humana e à intimidade e à vida privada (SOARES, 2022).

Ainda assim, deve ser ressaltado que a questão da orientação sexual é algo que deve ser respeitado e que a discriminação por motivo de orientação sexual é inaceitável em uma sociedade democrática baseada no respeito à diversidade e à igualdade. Assim, a liberdade sexual não pode ser confundida com o direito de discriminar pessoas por sua orientação sexual (COIMBRA, 2012).

Por fim, a liberdade sexual também implica a liberdade de escolher ou não manter relações sexuais, e essa escolha deve ser sempre respeitada, inclusive no âmbito das relações conjugais ou afetivas. A coerção sexual é uma forma inadmissível de violência contra a dignidade das pessoas e deve ser punida pelo Estado (ALMEIDA, 2013).

Deste modo, a liberdade sexual é um direito fundamental e deve ser protegida pelo Estado, mas essa liberdade não pode ser usada para violar os direitos fundamentais de terceiros. Além disso, a orientação sexual deve ser respeitada e a coerção sexual deve ser combatida e punida pela lei.

O Estado deve trabalhar para garantir o acesso a informações precisas sobre sexo e saúde sexual, ao mesmo tempo em que deve promover a igualdade de gênero e combater a violência sexual e o abuso de poder (DIAS, 2001).

A prevenção da violência sexual começa com a promoção de respeito pelos direitos humanos das mulheres e meninas, bem como pelo consentimento informado e mútuo em todas as situações sexuais. A educação sobre sexualidade e relacionamentos saudáveis e seguros também é importante.

A atividade sexual desde o surgimento da humanidade sempre foi vista por distintos aspectos. O primeiro tem como interesse principal a reprodução da espécie humana. O segundo visa a satisfação sexual. Porém em ambos o consentimento do outro é indispensável, visto que todo indivíduo que vive em sociedade é detentor de direitos e deveres, os quais necessitam ser respeitados. No contexto da relação sexual existindo violação de vontade configura-se o crime de estupro (PARIS, 2015). Neste sentido, Burner (2010, p. 41) reconhece que:

[...] para o crime de estupro o objeto jurídico é a liberdade sexual da mulher, haja vista, que esse tipo penal visa proteger a liberdade de escolha dos seus parceiros sexuais, bem como a autonomia de realizar os atos sexuais que desejar.

Quando há violação à intimidade sexual refere-se a qualquer tipo de invasão ou violação da privacidade ou da dignidade sexual de uma pessoa. Isso pode incluir assédio sexual, abuso sexual, estupro, exposição indevida, pornografia não

consensual e outras formas de comportamento sexualmente explícito que são realizadas sem o consentimento da vítima. Trata-se de uma forma grave de abuso que pode ter efeitos devastadores na vida da vítima, incluindo trauma emocional, dor física e sofrimento psicológico (CAMPOS, et al., 2017).

O direito à liberdade sexual garante a cada pessoa a liberdade de expressar, explorar e desfrutar de sua sexualidade sem qualquer coerção, discriminação ou violência. Isso inclui o direito à intimidade, privacidade, autonomia, consentimento informado, igualdade de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e preferências sexuais. Neste sentido, Dias (2001, p. 1) ensina que:

Igualmente o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração. Esta compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, solidariamente, a fim de realizar toda a humanidade, integralmente, abrangendo todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana. Entre eles não se pode deixar de incluir e enxergar a presença do direito de todo ser humano de exigir o respeito ao livre exercício da sexualidade. É um direito de todos e de cada um, que deve ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos, solidariamente. É um direito de solidariedade, sem cuja implementação a condição humana não se realiza, não se integraliza.

Portanto, entende-se que a sexualidade, seja individualmente ou em geral, é uma parte importante da natureza humana. Sem a liberdade sexual, sem o direito de exercer livremente a sexualidade, sem as escolhas sexuais livres, o indivíduo – e mais amplamente a própria humanidade – não se exerce da mesma forma, como se lhe faltasse qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais.

Porém, acredita-se que as políticas públicas devem garantir a igualdade de oportunidades na vivência da sexualidade, independente da orientação sexual, identidade de gênero ou estado civil. Além disso, é importante que haja medidas de prevenção contra as doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejada, assim como o acesso aos serviços de saúde e orientação sexual e reprodutiva.

As políticas públicas em relação à liberdade sexual podem incluir a implementação de programas de educação sexual nas escolas, a distribuição gratuita de contraceptivos e preservativos, a criação de serviços de saúde que ofereçam aconselhamento sobre saúde sexual e reprodutiva, e a implementação de leis que protejam as pessoas contra a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Além disso, as políticas públicas devem ser sensíveis às necessidades específicas das diferentes populações, incluindo pessoas LGBTI+, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com baixa renda.

A violência sexual contra as mulheres é um grave problema que ocorre em todo o mundo, de várias formas e intensidades. Ela pode ser cometida por parceiros íntimos, conhecidos ou estranhos e tem efeitos graves na vida das vítimas, podendo causar trauma psicológico, problemas de saúde física e prejudicar a sua capacidade de participação social. Miranda e Brandão (2016, p. 1) afirmam que:

Todos os dias, vemos notícias no Brasil sobre algum **crime sexual** cometido. Independentemente da questão social, racial ou econômica, **a mulher é a principal vítima da violência sexual** e, segundo dados atuais, essa violência com jovens menores de 18 anos tem aumentado (Grifo nosso).

Saliente-se que as mulheres são mais suscetíveis a serem vítimas de violência sexual devido a ideias culturais que as desvalorizam, discriminam e objetificam. Aumentar a conscientização sobre a violência sexual e fortalecer as leis e programas de proteção são fundamentais para acabar com essa violência. É importante que todas as vítimas tenham apoio para denunciar, conseguir ajuda e buscar justiça.

Os princípios constitucionais garantem que o Estado respeite os direitos constitucionalmente garantidos de seus cidadãos. No entanto, os princípios constitucionais protegem contra a arbitrariedade do Estado.

Quanto aos crimes sexuais, o objetivo é garantir a dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso II da Constituição Federal. Além disso, visa garantir ao indivíduo (homem ou mulher) a livre escolha, a liberdade sexual, desde que a personalidade esteja plenamente desenvolvida em termos de atividades sexuais.

Ressalte-se ainda que, existem vários princípios constitucionais que regem a aplicação e interpretação desses crimes. Dentre eles, destacam-se além do princípio da dignidade da pessoa humana, como já exposto acima, tem-se o princípio da livre formação de personalidade, da lesividade e da proporcionalidade.

O princípio da livre formação de personalidade é um princípio fundamentado na ideia de que todo ser humano tem o direito de escolher e construir sua própria personalidade, de acordo com suas preferências, valores e convicções pessoais (SOARES, 2022).

Esse princípio é reconhecido como um direito fundamental em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Significa que cada indivíduo tem o direito de desenvolver suas capacidades, interesses e habilidades, sem ser coagido ou influenciado por terceiros. Assim, é assegurado o direito à liberdade de expressão, pensamento, crença e religião, assim como o direito de escolher a sua orientação sexual e identidade de gênero. Tal princípio tem como finalidade resguardar uma das liberdades mais importantes do ser humano, que é a autonomia individual de formar a própria personalidade, de acordo com a sua identidade única (SOARES, 2022).

Já o princípio da lesividade é uma fundamentação jurídica que estabelece que um determinado comportamento só pode ser considerado ilícito se causar um dano concreto e mensurável a outra pessoa ou à sociedade como um todo. Em outras palavras, só pode ser considerado crime ou delito se houver uma lesão efetiva a um bem jurídico protegido pela lei (SILVEIRA, 2003).

Compreende-se que, o Direito Penal não pune simplesmente a ação, mas o resultado que esta poderá produzir, não precisando que este resultado ocorra efetivamente, mas o simples perigo da ocorrência deste é o suficiente para a criação da infração penal a fim de evitar que esta seja produzida colocando um bem jurídico em risco.

De acordo com o princípio da lesividade, apenas comportamentos que efetivamente causem dano podem ser criminalizados ou sancionados pelo Estado, garantindo assim uma sociedade mais justa e equilibrada.

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade trata-se de um conceito jurídico que indica que as decisões tomadas pelo Estado devem ser proporcionais aos fins que se busca atingir. Isso significa que as medidas adotadas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos pretendidos, sem causar prejuízos desproporcionais ou injustificados a outras pessoas ou ao interesse público (SOUZA, 2019).

Esse princípio é fundamental para a proteção dos direitos fundamentais e da liberdade individual, pois evita que o Estado adote medidas excessivas ou arbitrárias que possam afetar negativamente a vida das pessoas.

O princípio da proporcionalidade é uma importante ferramenta no direito penal e deve ser levado em consideração nos casos de crimes de liberdade sexual. Esse princípio se baseia na ideia de que tanto a punição como os meios investigatórios utilizados pelo Estado devem ser proporcionais à gravidade do delito e necessários para a sua investigação e punição (PRADO, 2019).

Nos casos de crimes de liberdade sexual, é importante respeitar o princípio da proporcionalidade durante a investigação e julgamento do acusado. É necessário que sejam levados em consideração os direitos da vítima, mas sem violar os direitos e garantias do acusado.

Por exemplo, nos casos de estupro, é importante que a vítima seja ouvida e suas denúncias sejam investigadas rigorosamente, mas isso não significa que o acusado deva ser automaticamente considerado culpado e punido sem o devido processo legal. É preciso que sejam respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (SOARES, 2022).

Além disso, a pena aplicada ao acusado deve ser proporcional à gravidade do delito e levar em consideração fatores como a idade do acusado, a existência de antecedentes criminais, o grau de violência empregado no crime, entre outros. Este princípio é fundamental nos casos de crimes de liberdade sexual para garantir a justiça e o respeito aos direitos fundamentais tanto da vítima quanto do acusado.

No capítulo seguinte abordou-se de maneira ampla o crime de estupro apresentando os principais aspectos relacionados ao delito, a Lei do Estupro e reflexões sobre os números registrados pelos institutos de pesquisa voltados para os crimes de violência sexual.

## 2 O CRIME DE ESTUPRO

No que diz respeito à sua origem etimológica, assevera Costa (1992, p. 1) *apud* Paris (2015, p. 8) que:

Estupro vem de *stuprum*, que no direito romano equivalia a qualquer congresso sexual indevido, compreendendo inclusive a pederastia e o adultério. Não deixa de ser uma forma especial de constrangimento ilegal, em que a tutela recai, primacialmente, sobre os costumes. Tradicionalmente, caracterizava-se o estupro, o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência. Conjunção carnal é a cópula sexual normal, *secundum naturam* (Grifos no original).

No período colonial, as mulheres escravizadas eram frequentemente vítimas de estupros por seus senhores, sem nenhum tipo de punição por parte das

autoridades. Durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), relatos de estupros cometidos por agentes do Estado também são documentados, incluindo casos de tortura sexual e abuso sexual em prisões políticas.

O ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos dispôs apenas de três Códigos Penais, sendo que, em todos eles constavam artigos sobre o crime de estupro. O Código Criminal de 1830, o Código Penal de 1890 e o vigente Código Penal de 1940, o qual foi alterado, após 69 anos de sua criação, pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. A parte que trata do crime de estupro sofreu mudanças bastante significativas (NUCCI, 2014).

Não é possível determinar com precisão os primeiros registros de estupro no Brasil, devido à falta de registros históricos concretos sobre a violência sexual ao longo dos séculos. No entanto, sabemos que a violência sexual sempre foi um problema social e que, infelizmente, muitas vezes permaneceu invisível e impune.

Sendo o estupro um crime que existe há centenas de anos, a norma precisa sempre estar em evolução junto com a sociedade, mudando seus conceitos de acordo com o entendimento de cada sociedade, visando dessa forma minimizar através das sanções aplicadas que o crime seja praticado (PARIS, 2015, p. 11).

## 2.1 Violência sexual: considerações iniciais

A violência sexual é um grave problema de saúde pública no país, sendo o crime de estupro um dos tipos penais contra a liberdade sexual que mais tem incidência na sociedade brasileira.

Com mais de 60 mil casos de estupro registrados a cada ano, sendo que essa é uma estimativa conservadora, já que muitas mulheres ainda têm medo de reportar o crime às autoridades ou porque não têm acesso a serviços adequados de proteção e atendimento.

## 2.2 Conceito e classificação doutrinária

O crime de estupro é definido como a prática de ato sexual com outra pessoa, sem o seu consentimento. É um crime gravíssimo e pode ter consequências físicas e psicológicas graves para a vítima. No Brasil, o estupro é considerado um crime hediondo, sujeito a punições severas. A pena pode variar de 6 a 30 anos de prisão,

dependendo das circunstâncias do caso, como a idade da vítima, o uso de violência ou ameaça, entre outros fatores (MACHADO, 2016).

Além disso, é importante ressaltar que a ausência de consentimento é fundamental para a caracterização do crime. Ou seja, se uma pessoa não consentir com uma relação sexual, qualquer ato que ocorra configura estupro, independentemente do relacionamento entre as partes.

Vale lembrar também que é dever de todos denunciar esse tipo de crime às autoridades competentes. A vítima de estupro deve procurar ajuda médica e psicológica imediatamente, além de registrar um boletim de ocorrência para que a Polícia possa investigar e responsabilizar o agressor.

Embora, atualmente o crime de estupro possa ser praticado contra qualquer pessoa, infelizmente as mulheres, estatisticamente e historicamente, são as maiores vítimas dessa cruel violação à liberdade sexual. Além da pessoa do sexo feminino ser a maior vítima do crime, existem diversas práticas que podem agravar mais ainda a situação, como por exemplo, o Estupro de Vulnerável, onde a vítima é menor de 14 anos e consiste em uma agravante do crime.

Além da agravante citada, outra prática muito comum é o estupro dentro do casamento, onde um parceiro obriga o outro a ter relações sexuais mesmo sem querer. Há também o estupro com fins religiosos, a exemplo do caso João de Deus, onde líderes missionários utilizam da fé dos devotos para afirmar que a solução de seus problemas será concedida caso pratiquem relação sexual juntamente a ele. Neste sentido, convém enfatizar um trecho da entrevista concedida pela Aparecida Gonçalves, secretária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência, ao sítio Compromisso Atitude, veja-se:

Ainda não temos números das ocorrências de estupro doméstico porque, infelizmente, persiste na cultura brasileira uma ideia de que é obrigação da mulher 'servir' ao marido – então, muitas vezes, ela não reconhece a violência que sofre ou não denuncia o parceiro (PROGRAMA MULHER, 2013, p. 1).

A violação da intimidade de alguém não se restringe apenas ao poder de escolha da vítima, pois algo maior que o limite é retirado e as consequências são devastadoras, seja em aspectos físicos e/ou psicológicos, devendo o violador ser punido conforme a gravidade do crime.

O estupro é considerado um crime grave e a sua pena varia de 6 a 10 anos de reclusão, podendo ainda ser agravada caso haja circunstâncias como uso de armas,

gestação, entre outros fatores. É importante lembrar que o consentimento da vítima é imprescindível para a prática de qualquer ato sexual e, caso não haja, configura-se o crime de estupro (TORRES, 2011).

Trata-se de uma conduta criminosa que consiste na prática de ato sexual não consentido, mediante violência ou grave ameaça. Essa prática é classificada em diversas categorias pela doutrina jurídica, que incluem:

- Estupro simples: ocorre quando não há lesão corporal ou morte da vítima e o agressor não utilizou arma ou violência física para consumir o ato sexual.

- Estupro qualificado: é caracterizado pela utilização de violência física, ameaça grave ou até mesmo mediante a incapacidade da vítima para se defender ou resistir (por exemplo, por causa de idade, deficiência física ou mental, ou estado de embriaguez).

- Estupro corretivo: é uma forma de violência sexual motivada por questões de gênero, em que o agressor busca "punir" ou "domesticar" a vítima, geralmente por sua orientação sexual, identidade de gênero ou por não se conformar com papéis de gênero estereotipados.

- Estupro coletivo: ocorre quando várias pessoas participam do crime, agindo em conjunto para forçar a vítima a ter relações sexuais.

- Estupro virtual: é uma forma recente de violência sexual que ocorre na internet, por meio de ameaças, chantagens ou exposição desnecessária da intimidade da vítima.

Essas categorias variam de acordo com a legislação, mas são importantes para a caracterização, julgamento e punição desse crime hediondo, que causa danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas.

O estupro simples é um tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro que consiste em "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal".

Portanto, para que haja o crime de estupro simples, é necessário que haja violência ou grave ameaça contra a vítima, que pode ser de qualquer gênero. O ato libidinoso pode ter várias formas, como carícias íntimas, toques sexuais, entre outros, desde que não haja a penetração.

O estupro qualificado é um tipo penal previsto no artigo 213, §1º do Código Penal Brasileiro. Esse crime consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso.

O crime é considerado qualificado quando ocorre alguma das seguintes circunstâncias: a) quando a vítima é menor de 14 anos; b) quando a vítima é pessoa com deficiência mental ou física incapaz de oferecer resistência; c) quando o crime é praticado com o concurso de 2 ou mais pessoas; d) quando o crime é praticado com o emprego de arma; e) quando o crime resulta em lesão corporal grave ou morte da vítima. As penas para o estupro qualificado são mais graves do que para o estupro simples, variando de 8 a 30 anos de reclusão (PARIS, 2015).

Já o estupro corretivo usa a violência sexual para punir ou corrigir indivíduos por sua orientação sexual ou identidade de gênero e é uma forma grave de violência de gênero. É importante lutar contra esses tipos de violência e trabalhar para estabelecer uma cultura de respeito e igualdade para todos.

Quanto ao estupro coletivo trata-se de uma forma de violência sexual em que dois ou mais indivíduos participam na agressão sexual de uma pessoa. É uma das formas mais graves de violência sexual, uma vez que a vítima é geralmente forçada a suportar a violência de diversos agressores ao mesmo tempo.

O estupro coletivo é crime e os culpados devem ser punidos severamente com base na lei penal. As vítimas de estupro coletivo frequentemente sofrem traumas psicológicos duradouros e podem ter sérias consequências físicas e emocionais.

O estupro virtual é uma forma de violência sexual em que a vítima é abusada através da internet, redes sociais, plataformas de jogos ou outras tecnologias de comunicação. O estupro virtual pode ser caracterizado por comportamentos como o assédio sexual, envio de imagens pornográficas não solicitadas, pressão para atos sexuais, chantagem com ameaças para a realização de práticas sexuais, entre outros. Ressalte-se que o estupro virtual será objeto de análise no capítulo seguinte, tendo em vista tratar-se do objetivo geral desta pesquisa.

É importante lembrar que o estupro virtual é uma forma de violência sexual e, portanto, é ilegal e pode ser punido por lei. Além disso, é necessário dar suporte e acompanhamento às vítimas para que possam se recuperar do trauma e prevenir futuros abusos.

A classificação doutrinária reconhece que o crime de estupro é pluriofensivo, visto que ele ofende mais de um bem jurídico: a liberdade sexual e a integridade

corporal, se praticado mediante violência, ou então a liberdade individual, quando realizado com emprego de grave ameaça); comum (quando qualquer pessoa pratica), apesar de ser próprio na modalidade “constranger alguém a ter conjunção carnal”, exige-se a relação heterossexual; material ou causal (consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso); de modo livre (aceita qualquer meio de execução); momentâneo (a consumação acontece em um momento determinado, sem continuação no tempo); em regra comissivo; uni subjetivo, unilateral ou de concurso eventual (pode ser praticado por uma única pessoa, porém admite o concurso); e geralmente plurissubsistente (a conduta pode ser fracionada em inúmeros atos) (LUCAS; SALES, 2021).

Além disso, o objeto jurídico do crime de estupro é liberdade sexual. Significa dizer que as pessoas têm o direito de dispor do próprio corpo como também a plena liberdade de escolha do parceiro sexual, para com ele, de modo consensual, manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso. E o objeto material é a pessoa constrangida, sobre a qual incide a conduta delituosa do agente (MAGGIO, 2013).

A cultura do estupro é invisível e resulta de uma série de fatores, como a objetificação da mulher, a romantização das relações violentas e a sexualização do corpo feminino, segundo os padrões de beleza vigentes na mídia. Um fator mais antigo também é o desenvolvimento biológico natural, antes da civilização como atualmente é conhecida. O homem era organizado pela força bruta, sendo o homem o líder das comunidades, sem a presença da liderança feminina.

Portanto, o impacto das notícias sobre crimes sexuais costuma ser acompanhado de julgamentos preconceituosos e inquisitivos, de homens e mulheres que aceitam a visão de que a culpada daquele delito seria a própria vítima. Mesmo os crimes de vingança cometidos por meios virtuais criam muita controvérsia sobre o consentimento de uma mulher no relacionamento amoroso.

### 2.3 Lei N.12015/ 2009 (Lei do Estupro)

A Lei n.12015/2009, popularmente conhecida como Lei do Estupro, alterou dispositivos do Código Penal Brasileiro para tipificar e agravar as penas aplicáveis aos crimes de violência sexual cometidos contra mulheres. A legislação estabeleceu, por exemplo, que a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso praticado por meio de

violência ou grave ameaça configura estupro, independentemente do consentimento da vítima (CAPEZ, 2019).

A referida legislação unificou os tipos penais antes descritos nos artigos 213 e 214 do CP, de tal forma que, após seu advento, passou-se a considerar estupro qualquer conduta praticada mediante violência ou grave ameaça, que implique tanto em conjunção carnal quanto em ato libidinoso diverso desta.

Ela busca proteger a integridade física e psicológica das pessoas, prevenindo e punindo a violência sexual. O Código Penal Brasileiro descreve diversas formas de estupro, que vão desde a violência física até a ausência de consentimento por parte da vítima. Além disso, a lei prevê a responsabilização de qualquer pessoa que facilite ou induza a prática do crime, incluindo os que se aproveitam de situações de vulnerabilidade da vítima (CAPEZ, 2019)

As penas previstas para o crime de estupro são bastante severas, podendo variar de 6 a 30 anos de prisão, dependendo das circunstâncias do caso. Também é importante ressaltar que o estupro é considerado um crime hediondo, o que implica em maiores restrições e impedimentos após o cumprimento da pena (NUCCI, 2014).

Devido à natureza do crime, o processo penal em casos de estupro pode envolver questões delicadas como, por exemplo: a produção de provas (exames periciais, depoimentos de testemunhas etc.), o tratamento adequado da vítima e a proteção de sua identidade. Além disso, é fundamental que todos os envolvidos (inclusive o réu) sejam tratados com imparcialidade e justiça durante todo o processo.

A lei de estupro é uma importante ferramenta do Direito Penal para combater a violência sexual e proteger a integridade das pessoas. No entanto, é necessário que sua aplicação seja acompanhada por medidas de apoio à vítima, conscientização da sociedade e políticas públicas que visem à prevenção do crime.

A Lei também trouxe a figura do estupro de vulnerável, que consiste em praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, portadora de deficiência mental ou que não possua o discernimento necessário para a prática do ato. A pena para esse tipo de crime é de reclusão de 8 a 15 anos (MOTTA, 2023).

Outra inovação trazida pela Lei do Estupro é o aumento da pena em caso de estupro coletivo ou do chamado "estupro corretivo", praticado como forma de punição ou aversão à orientação sexual da vítima.

Além disso, a legislação também proporcionou outros avanços no combate à violência sexual, como a garantia do atendimento psicológico gratuito para as vítimas e a criação de delegacias especializadas no atendimento a mulheres.

O crime de estupro é considerado um dos mais graves crimes sexuais e é definido como a prática de ato sexual não consensual, com violência ou grave ameaça, ou com vítima incapaz de resistir. No Brasil, o estupro é considerado crime hediondo desde 1990 e, em 2009, a lei foi modificada para ampliar a definição de estupro e aumentar as punições para o crime (CUNHA, 2009). Neste sentido, Gentil (2010, p. 1) afirma que:

Com a redação que lhe deu a lei 12.015/09 (clique aqui), o artigo 1º, incisos V e VI, da lei 8.072/90 (clique aqui), dispõe que são considerados hediondos os seguintes crimes [...]: [...] V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º). A menção clara às figuras do caput e dos parágrafos não deixa dúvida quanto à hediondez tanto das modalidades simples como das qualificadas desses delitos, pondo fim à controvérsia teórico-jurisprudencial sobre a aplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos ao crime de estupro simples (e atentado violento ao pudor simples), ou com violência presumida, na anterior fórmula com que o Código Penal tratava a matéria.

O crime hediondo é um tipo de crime considerado mais grave e violento, e que possui penas mais severas. Alguns exemplos de crimes hediondos incluem estupro, latrocínio, homicídio qualificado, tráfico de drogas, sequestro seguido de morte e genocídio. Desde a Lei 8.072/90 vigente no Brasil, esses crimes são considerados inafiançáveis e imprescritíveis.

Este tipo de delito é punido com uma pena de 6 a 10 anos de prisão, e a pena ainda pode ser aumentada em casos de agravantes, como a presença de mais de um agressor, uso de arma, uso de drogas para incapacitar a vítima, ou se a vítima é menor de idade ou vulnerável devido a alguma enfermidade ou deficiência. Além disso, o agressor pode ser obrigado a pagar uma indenização à vítima pelos danos causados. O estupro também é considerado um crime inafiançável.

O crime inafiançável é um tipo de crime que não permite ao acusado o direito de pagamento de fiança para aguardar em liberdade o julgamento ou a sentença final. São crimes considerados mais graves pela justiça, como os crimes com violência ou grave ameaça, tráfico de drogas, crimes hediondos, entre outros. A decisão de conceder ou não a fiança em casos específicos é determinada pelo juiz, levando em consideração as circunstâncias do crime e a possibilidade de fuga ou o risco de prejudicar a investigação.

Diante de tantas mudanças no comportamento sexual ao transcorrer da história da humanidade, ao que parece, o legislador se preocupou com a efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, a dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de delito.

A nova legislação se preocupou, principalmente, com o respeito da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, devido à intensidade da violação que as vítimas dessa espécie sofriam, observando-se a vontade de combater as diversas espécies de violência sexual, não protegidas de forma eficaz pela legislação anterior (RODRIGUES, 2018, p. 1).

É certo que a referida lei transformou o crime de estupro em crime geral, portanto qualquer pessoa (homem ou mulher) pode ser alvo ativo, pois o tipo de crime não exige mais uma característica especial do agente. Assim, é possível um homem cometer estupro contra uma mulher, um homem contra um homem, uma mulher contra um homem e uma mulher contra uma mulher.

Por muito tempo se acreditou que um homem casado tinha o direito de exigir relações sexuais de uma mulher, em virtude do chamado "débito conjugal", fazendo uso de força ou grave ameaça, sob o manto da exclusão de ilicitude da atividade regular de uso dos direitos. Atualmente, esse posicionamento foi alterado tanto na doutrina, bem como, na jurisprudência, passando a entender que, embora o casamento dê aos cônjuges o direito de manter relações sexuais um com o outro (MAGGIO, 2013).

Ressalte-se que esse direito não deve ser praticado mediante o uso de violência ou graves ameaças. Pode-se dizer que este direito apenas garante aos cônjuges o direito de postular o divórcio por quebra dos deveres do casamento, nos moldes da lei civil.

Em relação aos crimes sexuais, a referida lei alterou os seguintes aspectos: a) nova tipificação de crimes sexuais substituindo a anterior, que era considerada ultrapassada e pouco eficiente para o combate a esses crimes; b) ampliação do conceito de estupro passou a considerar também como estupro a prática de qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima; c) as penas nos crimes sexuais foram agravadas, tornando-se mais rigorosas, com o objetivo de coibir a prática desses delitos.

Ela ainda promoveu as seguintes mudanças: 1) proteção à vítima de crimes sexuais, como a vedação da divulgação de informações que permitam sua identificação e a possibilidade de realização do depoimento especial, que é uma forma de oitiva respeitando a vulnerabilidade da vítima; 2) ampliação do rol de crimes sexuais visando tornar mais eficiente o combate a essa modalidade de delitos; 3)

criação do crime de importunação sexual que se refere às condutas de caráter sexual que constringem a vítima, sem que haja necessariamente o contato físico.

Portanto, a Lei n.12015/2009 foi uma importante conquista no combate à violência sexual, ao promover a tipificação de outros crimes, o agravamento de penas e a adoção de medidas para proteger e apoiar as vítimas.

#### 2.4 A incidência do estupro no Brasil

Em 2018 o Atlas da Violência fez pela primeira vez uma análise da violência sexual contra meninas e mulheres, que revelou que o número de registros de violência sexual no sistema de saúde dobrou em cinco anos. O estudo avaliou dados da segurança pública, que registrou 49.497 estupros registrados pela polícia em 2016 e dados do Sistema Único de Saúde, incluíram 22.918 notificações de estupro no mesmo ano.

A Secretaria de Saúde notifica os casos de estupro e isso representa cerca de metade dos registrados na polícia. Atlas destaca a importância dessa fonte de informação, explicando que o Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN/MS) fornece informações não apenas sobre as vítimas, mas também sobre as suas relações com os infratores e outras características da situação. Com base nesses dados, observa-se que algumas desigualdades construídas socialmente – como raça e idade e aquelas que atingem pessoas com deficiência – contribuem para a vitimização.

- > Cerca de 51% dos casos em 2016 vitimaram crianças com menos de 13 anos de idade. Em 30% desses casos, o agressor era amigo ou conhecido da criança e em outros 30% o agressor foi um familiar próximo, como pai, irmão ou padrasto.
- > No caso de vítimas adultas, quase 1/5 dos estupros foi cometido por cônjuges, namorados ou ex. Em 53,52% dos crimes registrados o autor era desconhecido.
- > Em casos com vítimas adolescentes, amigos, familiares e namorados, cônjuges ou ex foram os autores do crime em 58,39% dos casos.
- > Em geral, quando a vítima conhece o agressor, na maioria das vezes – quase 55% dos casos – ela já havia sido vítima antes (GALVÃO, 2018, p. 1).

Dados divulgados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em 2020, o Brasil registrou mais de 66 mil casos de estupro em 2019, isso representa uma média de 180 casos por dia. É importante salientar que esse número pode ser ainda maior, já que muitas vítimas de estupro não denunciam o crime seja por receio, medo, vergonha entre outros motivos. O estupro é um crime grave como já foi bem

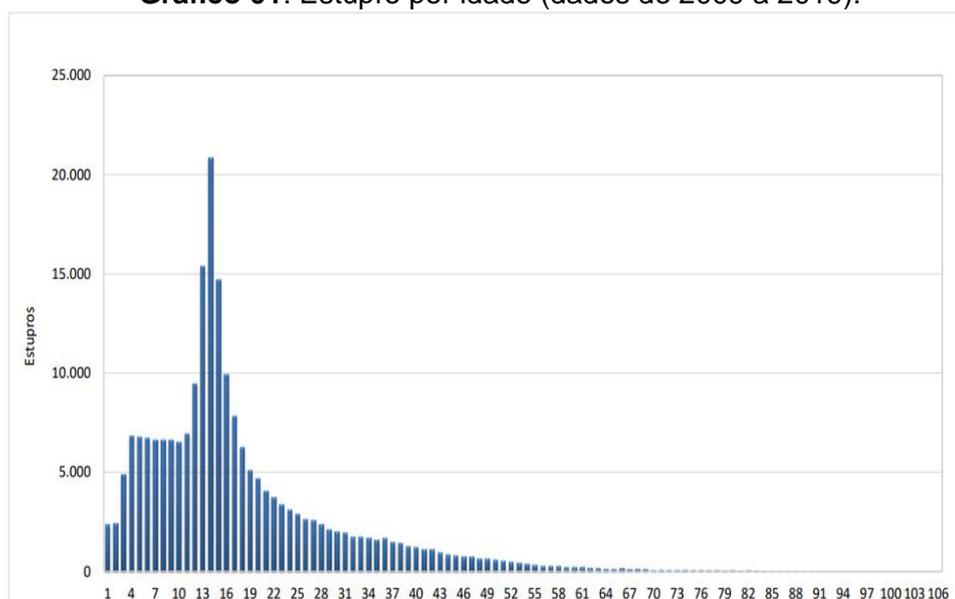
explicitado acima e impacta profundamente a vida das vítimas, além de representar uma violação aos direitos humanos. É necessário que haja um comprometimento efetivo de autoridades e da sociedade em geral na prevenção e combate a esse tipo de violência.

Um estudo publicado em março de 2023 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do Governo Federal, constatou que o Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro por ano, sendo dois por minuto, abrangendo a faixa etária dos 0 aos 85 anos. O IPEA enfatizou que existe um problema crítico no Brasil e que atinge sobretudo as mulheres. Embora exista um número bem expressivo de estupro, somente 8,5% chegam ao conhecimento da autoridade policial e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde (IPEA, 2023).

Esta realidade da falta de notificação é bem preocupante, pois muitas das vítimas de estupro deixam de receber assistência médica e seus agressores pairam sob o manto da impunidade. Em alguns casos o próprio autor do delito alega que a vítima sofre de depressão, ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, mudanças na qualidade do sono e comportamento suicida.

O Gráfico 1 logo abaixo foi divulgado no sítio do IPEA (2023) e tem como referência o ano de 2019. Este gráfico indica que a maior quantidade de casos de estupro acontece entres adolescentes, com o maior percentual para jovens de 13 anos de idade.

**Gráfico 01:** Estupro por idade (dados de 2009 a 2019):



Fonte: IPEA (2023).

Não bastasse o elevado número de estupros no Brasil a realidade é cruel, tendo em vista que as vítimas são menores de idade e isso configura o estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) os crimes de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição ou qualquer outra forma de violência sexual configura um problema de saúde pública. Neste sentido, afirmam os autores Silva et al. (2020, p. 1) que:

Nos sete anos investigados, óbitos e ocorrências de violências foram mais frequentes contra adolescentes, os quais cresceram de 2014 para 2015, diminuíram em 2018 e 2019 e aumentaram em 2020. Óbitos e ocorrências de violências contra crianças tiveram pequenos aumentos de 2019 para 2020. Subtração de incapazes, abandono de incapaz e **estupro de vulnerável** predominaram em crianças. Homicídios, **crimes contra a liberdade individual** (submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento, sequestro e cárcere privado de menor de 18 anos), **crimes contra a liberdade sexual (estupro e importunação sexual)** e violência psicológica foram mais frequentes na adolescência (Grifo nosso).

A realidade brasileira nesse cenário faz imperar um sentimento de clamor social, posto que, não se deve conceber que pessoas “dotadas” da chamada proteção integral, garantia da nossa Carta Maior, fiquem tão vulneráveis a “irresponsabilidade social” exacerbada, a qual configura-se pela inobservância do comando normativo presente no artigo 70 do ECA, que preconiza: “E dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Neste cenário, nota-se uma distância entre as normas e a realidade do nosso país, considerando a condição jurídico-protetiva da criança e do adolescente.

A sociedade contemporânea vê-se bastante preocupada com dados estatísticos como os mencionados neste trabalho, visto que não se sabe ao certo, as suas causas determinantes; ocorre que contribui de veras para o elevado número de ocorrência desses crimes, o aspecto histórico-cultural de cada época, tendo como exemplo, a relação de superioridade que sempre permeou a convivência de adultos com crianças e adolescentes, imperando a lei do mais forte sobre o mais fraco; essa característica de dominados e dominadores permaneceu até que as normas constitucionais fossem ampliadas de modo a estabelecer a proteção integral desses infantes, como acontece nos dias atuais, mesmo que se efetivando em pequenas proporções.

O *site* Super Interessante em abril deste ano, publicou uma pesquisa relacionado ao silêncio do estupro, na qual constam as seguintes informações:

Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, todos os anos cerca de 50 mil pessoas são estupradas no Brasil. Esses são os números

oficiais, obtidos a partir da papelada formal. Mas eles não correspondem à realidade. **O estupro é um dos crimes mais subnotificados** que existem e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada estima que os dados oficiais representem apenas 10% dos casos ocorridos. Ou seja, o **verdadeiro número de pessoas estupradas todos os anos no Brasil é mais de meio milhão**. (grifos nossos) (SUPER INTERESSANTE, 2023, p. 1).

Essa subnotificação é um dado que precisa ser levado em consideração, uma vez que, é necessário maior atenção das instituições voltados para o estudo da violência sexual. Ao Estado também cabe assegurar a dignidade humana e a vida sexual das vítimas.

A violação de intimidade é a divulgação, exposição ou uso indevido de informações pessoais de um indivíduo sem seu consentimento. Essa prática é considerada uma violação dos direitos de privacidade de uma pessoa, podendo acarretar danos emocionais, profissionais e financeiros. Sobre essa questão, os autores Guimarães e Dresch (2014, p. 4) compreendem que:

Não é incorreto afirmar, a partir do que foi exposto, que a violência contra a mulher é cultural e que, atravessando séculos, foi assimilada como uma forma naturalmente admitida de tratamento social. Desse modo, mesmo quem não pratica a violência contra a mulher, a tolera como algo natural na sociedade.

Algumas formas de violação de intimidade incluem: a) divulgação de informações pessoais (endereço, telefone, e-mail) sem autorização; b) divulgação de fotos ou vídeos íntimos sem consentimento; c) monitoramento ilegal de comunicações (e-mails, mensagens de texto, ligações); d) acesso não autorizado a contas privadas em redes sociais; e) publicação de informações falsas e difamatórias sobre uma pessoa (MAURMO, 2014).

Essas práticas de violação de intimidade podem ser punidas de acordo com a legislação vigente, e muitas vezes é possível buscar reparação moral e financeira na justiça. É importante que as pessoas tenham consciência dos seus direitos e busquem ajuda caso sejam vítimas de violação de intimidade. No capítulo seguinte serão analisados o estupro virtual e o princípio da legalidade, apresentando as principais informações em relação ao tema.

### 3 ESTUPRO VIRTUAL

O estupro virtual, também conhecido como estupro virtual ou ciberestupro, refere-se ao uso da tecnologia da informação e comunicação, como a internet e redes sociais, para cometer um crime sexual. Nesse tipo de crime, o agressor usa a internet

como uma ferramenta para ameaçar, coagir ou induzir a vítima a participar de atividades sexuais ou compartilhar imagens íntimas.

De acordo com Capez (2019, p. 94), a gravidade da ameaça é determinada pelo fato de que o dano prometido é mais severo do que a própria conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos. Portanto, é necessário analisar a ameaça considerando a perspectiva da vítima, levando em conta suas condições físicas e psicológicas.

Segundo os autores Lucches e Hernandez (2018) quando se tem um autor que ameaça divulgar um vídeo íntimo da vítima e a constrange através da internet a se auto masturbar ou a inserir objetos na vagina ou no ânus, configura-se a prática de estupro. Isso ocorre porque a vítima, devido à ameaça grave, é obrigada a realizar atos libidinosos diferentes da relação sexual propriamente dita.

Dentro desse mesmo contexto, é importante destacar que o estupro virtual ocorre apenas quando há a prática de atos de natureza sexual diferentes da relação sexual em si, devido à falta de contato físico entre o agressor e a vítima (MOTTA, 2023).

Mas o estupro virtual também ocorre de várias formas de estupro virtual, como o envio de mensagens sexuais não solicitadas, o compartilhamento não consensual de imagens íntimas, a gravação de vídeos sexuais sem o consentimento da vítima, o assédio online de natureza sexual, entre outros. Essas ações podem ter consequências devastadoras para as vítimas, causando traumas, ansiedade, depressão e até mesmo levando ao suicídio.

As vítimas de estupro virtual podem ser de qualquer gênero ou idade, e o agressor pode ser um conhecido, um estranho ou até mesmo alguém próximo, como um parceiro ou ex-parceiro. O estupro virtual é uma violação grave dos direitos humanos, pois invade a privacidade, causa danos psicológicos significativos e viola a autonomia e a intimidade da vítima.

É importante que as pessoas estejam cientes dos riscos envolvidos no uso da tecnologia e tomem precauções, como limitar as informações pessoais compartilhadas online, não compartilhar imagens íntimas com ninguém e denunciar qualquer comportamento inadequado às autoridades competentes.

No entanto, deve-se enfatizar que a culpa nunca deve ser atribuída às vítimas de estupro virtual. O foco deve ser colocado na responsabilização dos agressores e

na construção de uma cultura de respeito, consentimento e igualdade de gênero seja no modo presencial ou virtual.

### 3.1 Conceito

O estupro virtual, também conhecido como ciberestupro, é um ato criminoso que ocorre por meio da internet, no qual uma pessoa é forçada ou coagida a participar em atividades sexuais online contra sua vontade. Pode envolver o compartilhamento não consentido de imagens íntimas, ameaças, chantagem ou manipulação psicológica para obter o consentimento para atos sexuais online. O estupro virtual viola a privacidade, a dignidade e a liberdade sexual da vítima, causando danos emocionais e psicológicos significativos. É um crime que deve ser denunciado e punido de acordo com a legislação vigente em cada país.

No entanto, existem posicionamentos contrários como é o caso de Martins (2017) que faz um posicionamento contrário à denominação "estupro virtual". De acordo com o autor, o termo utilizado de forma equivocada pode minimizar a gravidade do ato e criar uma confusão entre o estupro físico e o que é chamado de "estupro virtual".

Martins (2017) argumenta que o termo "estupro virtual" sugere a existência de uma vítima real e uma agressão sexual que ocorre apenas virtualmente. No entanto, ele enfatiza que no âmbito do direito penal, o estupro é um crime que requer o contato físico entre agressor e vítima, envolvendo penetração ou ato libidinoso diverso, contra a vontade expressa da vítima.

Percebe-se que na visão do autor, o uso do termo "estupro virtual" pode criar confusão e prejudicar a compreensão da gravidade do crime de estupro físico. Ele argumenta que é importante distinguir entre os crimes que ocorrem no ambiente virtual e os que ocorrem no mundo real, de forma a garantir que os delitos sejam adequadamente tipificados e punidos.

Em vez de utilizar a expressão "estupro virtual", Martins (2017) sugere que seja utilizado o termo "violência sexual virtual", que engloba diferentes formas de agressão sexual que ocorrem no ambiente digital. Ele ressalta que embora a violência sexual virtual seja um problema sério e que mereça atenção, é necessário manter a clareza conceitual e jurídica ao tratar do assunto.

Nota-se que o autor defende o posicionamento contra a denominação "estupro virtual", argumentando que o termo pode confundir e minimizar a gravidade do crime de estupro físico.

Entretanto, é essencial enfatizar que o processo de elaboração de leis é muito demorado e não consegue acompanhar as inovações tecnológicas, que frequentemente resultam no aparecimento de novos delitos ou na adaptação de delitos já existentes para o ambiente virtual, como é o caso do estupro.

Deste modo, a inclusão desse tipo penal na Lei 12.015/2009 permite uma interpretação mais ampla para casos em que ainda não existem leis específicas, além de garantir a proteção da dignidade sexual mesmo quando os métodos de cometer o crime não são mais os convencionais (MOTTA, 2023).

### 3.2 Tipificação penal perante o ordenamento jurídico brasileiro

A autora Marodin (2021) aborda a discussão sobre a necessidade de incluir no ordenamento jurídico brasileiro uma tipificação específica para o crime de estupro virtual.

O estupro virtual refere-se à prática de coagir, ameaçar ou manipular alguém para que participe de atos sexuais ou exposições íntimas através de meios eletrônicos, como a internet. No entanto, no Brasil, não existe uma legislação específica para punir esse tipo de crime, o que gera uma lacuna legal que dificulta a punição dos infratores.

A autora defende em sua dissertação a importância de o ordenamento jurídico acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, a fim de garantir a proteção dos indivíduos. Ela destaca que, com o avanço da tecnologia, novas formas de violência sexual surgiram, e é necessário que o sistema legal se adapte a essas mudanças.

Ademais, o crime de estupro virtual além de ser de enorme gravidade gera forte impacto psicológico e emocional às vítimas. Diversos estudos e casos concretos evidenciam a necessidade de uma legislação mais abrangente (MARODIN, 2021).

Embora existam argumentos contrários à tipificação do estupro virtual, como por exemplo: a dificuldade de comprovação jurídica, a possível violação da liberdade de expressão e a suposta redundância legislativa. É necessário compreender que a

proteção dos direitos das vítimas e a responsabilização dos agressores são valores fundamentais para a justiça e o Estado de Direito.

Por isso, a aludida autora propôs em seu estudo a tipificação do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro, sugerindo medidas como a inclusão desse crime no Código Penal, a definição de penas proporcionais à gravidade da conduta e a oferta de suporte e amparo às vítimas. Sendo de fundamental relevância adaptar a legislação às transformações sociais e tecnológicas, a fim de garantir a proteção dos indivíduos e responsabilizar os agressores.

Gonçalves (2022) em seu artigo aborda uma forma alarmante de violência sexual que vem ganhando destaque na era digital: o estupro virtual. Inicialmente, a autora destaca a importância de se compreender o contexto tecnológico em que vivemos atualmente, onde a internet e as redes sociais se tornaram elementos centrais na vida das pessoas, proporcionando inúmeros benefícios, mas também criando formas de criminalidade.

Sabe-se que o estupro virtual se caracteriza pela prática de violência sexual por meio de meios digitais, como a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima, o conhecido "*revenge porn*". Ressalte-se que esse tipo de conduta configura um verdadeiro ataque à intimidade, dignidade e liberdade sexual da vítima, causando danos psicológicos e sociais significativos (SANCHES, 2017).

Em seguida, é abordada a legislação brasileira relacionada ao estupro virtual. A autora faz referência à Lei Maria da Penha, que prevê a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, inclusive no ambiente virtual. Além disso, é mencionada a Lei Carolina Dieckmann, que tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados pessoais.

Apesar da existência dessas leis, existem desafios para a efetiva punição dos responsáveis pelo estupro virtual. A lei menciona a necessidade de aprimorar investigações e de conscientizar a sociedade sobre os efeitos devastadores dessa prática, bem como sobre a importância de se respeitar a privacidade e a intimidade alheia.

Gonçalves (2022) ressalta a urgência de um debate amplo sobre o estupro virtual, com a finalidade de aumentar a conscientização, fortalecer a legislação e garantir a proteção das vítimas. Defende ainda a necessidade de uma atuação

conjunta entre poder público, instituições e sociedade civil para combater essa forma de violência sexual e promover a segurança e dignidade das pessoas na era digital.

Embora a abordagem seja atual e relevante, existe a necessidade de uma legislação mais efetiva e de uma conscientização social para combater o estupro virtual e garantir o respeito aos direitos humanos no ambiente digital.

Para Trindade (2022) o estupro virtual é um tipo de crime que ocorre no ambiente virtual, onde a vítima é coagida ou forçada a realizar atos sexuais contra a sua vontade. Este crime envolve o uso de tecnologias, como a internet e as redes sociais, para cometer abusos sexuais, principalmente através do compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento.

Para a autora é preciso entender esse crime como uma forma de violência sexual, que causa danos psicológicos e emocionais às vítimas. Além disso, alguns desafios são enfrentados pelos sistemas jurídicos em relação à responsabilização dos agressores nesses casos.

Segundo Lucchesi e Hernandez (2018) e Caramigo (2016), é essencial reconhecer a existência e a gravidade do estupro virtual, pois a dignidade sexual das pessoas é única, independentemente de estarem no mundo real ou virtual.

Apesar da oposição de certos especialistas, a maioria dos doutrinadores argumentam que o artigo 213 do Código Penal se aplica a ações que não envolvem contato físico entre o autor e a vítima, porém possuem características similares, diferindo somente na forma como o delito é praticado (Oliveira; Leite, 2019).

No ano de 2020, ocorreu o encerramento definitivo do processo nº 70080331317, em que o réu foi considerado culpado por praticar estupro virtual contra um menor de 14 anos. Nesse caso, o agressor residia em Porto Alegre e falava com um menino de 10 anos de idade, que morava em São Paulo, e por meio de uma rede social mantinha conversas de natureza sexual com a vítima menor e a coagiu a praticar atos libidinosos por meio da *WebCam* (CONJUR, 2020).

O caso repercutiu muito no Brasil, sendo assim convém trazer na íntegra a decisão que foi proferida nesse processo, veja-se:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE. Hipótese em que a apreensão de diversas mídias na

residência do acusado e o acesso imediato ao seu conteúdo foram deferidos por decisão judicial fundamentada, o respectivo mandado de busca e apreensão sendo cumprido pelos policiais, na companhia de peritos oficiais do Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram os responsáveis pelo exame do material e localização das imagens de pornografia infantil. Defesa que não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que respaldasse minimamente a alegação de invalidade da prova ou irregularidade na diligência efetivada, ônus que lhe cabia (art. 156 do CPP). Não reconhecimento de quebra da cadeia de custódia, preservada a história cronológica das evidências que amparam o édito condenatório. Irrelevância da presença ou não do réu no local da apreensão durante a perícia preliminar. Inocorrência de ilicitude das provas derivadas. Nulidade processual inócua. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO (1º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, coerentes e convincentes, confirmando que foi reiteradamente assediada pelo réu, por meio de sites de relacionamento e chat na internet, com utilização de WebCam, a fim de que se despiesse, exibisse o seu corpo em frente e praticasse atos libidinosos. Narrativa vitimária corroborada pela prova documental acostada aos autos, em especial as cópias das mensagens trocadas com o agente. Acusado que, em seu interrogatório judicial, admitiu ter incentivado o menor “a se exhibir” mostrando “a parte íntima”, recusando apenas ter pedido que ele se despiesse. Tipo penal que não exige a coação da vítima, sendo irrelevante, à sua configuração, o fato de a criança demonstrar curiosidade ou interesse pela temática sexual. Prova segura à condenação, que vai mantida. 3. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (2º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA OS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO ECA OU NO ART. 215-A DO CP. INVIABILIDADE. Ação delituosa praticada pelo indigitado que denota perfeitamente a intenção de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima. Releva neste tipo de crime o conteúdo finalístico da ação, se possui carga libidinoso, dirigida ao prazer sexual. Precedentes do E. STJ. Conduta que, em pelo menos duas oportunidades, foi além do mero assédio, concretizado o ato libidinoso da conjunção carnal, circunstância que inviabiliza a desclassificação para o delito previsto no art. 241-D, parágrafo único, II do ECA. Da mesma forma, inviável operar-se a desclassificação para o tipo penal do art. 215-A do CP, que tipifica a conduta de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, não possuindo, como elementares, a violência e grave ameaça, tampouco condizendo com o cometimento de abuso sexual contra pessoa vulnerável, no qual se concretiza a violência presumida. Precedentes do E. STJ. Atos praticados que são tão aviltantes, quanto outros atos mais invasivos, reclamando severidade de repressão. A desproporção, como tal interpretada, resolve-se com apenamento mais contundente para atos mais invasivos, nos limites preconizados pelo legislador. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Estupro de vulnerável configurado. Desclassificação inviável. 6. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da correlação decorre de cláusula pétrea constitucional que reconhece aos acusados o direito a mais ampla defesa, impedindo que sejam julgados e condenados por conduta que não encontre correspondência com a narrativa fática contida na inicial. Agente ministerial que, ao ofertar a denúncia, descreveu com precisão os abusos sexuais atribuídos ao imputado, constando expressamente que os ilícitos “foram cometidos por comunicação via internet”, conceito no qual se inserem ambos os sites mencionados pelo ofendido. Inexistência de violação ao princípio da correlação. Delictum continuatum configurado. (...) (Apelação

Criminal, Nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020) (Grifo nosso)

Além disso, é importante ressaltar que os juízes já estão incorporando a ideia de estupro virtual, assim como o conceito de estupro de vulnerável em ambiente *on-line*, em suas decisões, como restou demonstrado acima.

### 3.3 Crimes sexuais no Brasil

Os crimes virtuais, também conhecidos como cibercrimes, têm se tornado cada vez mais recorrentes no Brasil. Com o avanço da tecnologia e o aumento do acesso à internet, criminosos têm encontrado novas oportunidades para cometer delitos de forma virtual.

Um panorama contextualizado dos crimes virtuais no Brasil revela algumas características relevantes. A pirataria digital, por exemplo, é um problema crescente, com o compartilhamento ilegal de músicas, filmes, softwares e outros tipos de conteúdos protegidos por direitos autorais. Essa prática afeta a indústria criativa e causa prejuízos econômicos consideráveis.

Além disso, o roubo de dados pessoais e financeiros também é um crime virtual comum no Brasil. *Hackers* têm invadido sistemas de empresas, instituições financeiras e até mesmo de órgãos governamentais, expondo informações sensíveis dos usuários. Esse tipo de crime pode levar a consequências sérias, como o roubo de identidade e fraudes financeiras.

Além disso, é importante mencionar que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na área de segurança cibernética. A falta de leis específicas e de infraestrutura adequada para combater os crimes virtuais dificulta a investigação e punição dos criminosos. Além disso, muitas pessoas ainda não possuem conhecimento suficiente sobre os riscos online, o que as torna mais vulneráveis a ataques virtuais.

No entanto, é importante ressaltar que o Brasil também tem avançado na área de combate aos crimes virtuais. Órgãos como a Polícia Federal têm investido na capacitação de profissionais especializados em investigação cibernética e na implementação de tecnologias de segurança. Além disso, leis mais rigorosas estão sendo propostas para punir os responsáveis por esses delitos.

Desta forma, pode-se dizer que o panorama dos crimes virtuais no Brasil é preocupante, mas também revela esforços para combater essa problemática. A conscientização da população, a melhoria na legislação e o investimento em segurança cibernética são essenciais para enfrentar esse desafio e proteger os cidadãos brasileiros contra os delitos cometidos no ambiente virtual.

Embora existam recentes condenações relacionadas ao estupro virtual, a exposição excessiva na *internet* é pouco falada e debatida, o que contribui para que muitas pessoas não estejam cientes dessa forma de violência. Além disso, existem situações em que as vítimas conhecem o estupro virtual, mas consideram difícil obter punição e acabam desistindo de denunciá-lo.

O número de crimes virtuais está em constante crescimento, acompanhando o avanço tecnológico, enquanto a legislação vigente não é atualizada para lidar com essas transformações. Como resultado, esses delitos se espalham descontroladamente e de forma contínua, tornando o controle praticamente impossível.

Para prevenir e combater o estupro virtual, a educação e a conscientização desempenham um papel imprescindível. As pessoas precisam compreender que o estupro virtual é um tipo de violência sexual e precisa ser tratado com a mesma gravidade que o estupro físico.

### 3.4 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais do Direito Penal, que estabelece que ninguém pode ser punido por um ato que não esteja previamente previsto em lei como crime. Ele também exige que a lei penal seja interpretada de forma restritiva, ou seja, que qualquer dúvida na aplicação da lei seja resolvida em favor do acusado (BARRETO, 2015).

No que diz respeito ao estupro virtual, é importante lembrar que a lei penal é uma construção social que visa proteger os direitos individuais e coletivos. De maneira geral, o estupro virtual pode ser considerado uma forma de violência sexual que ocorre pela internet ou outros meios digitais. Ele envolve a prática de atos sexuais não consensuais usando a tecnologia, como a divulgação de imagens íntimas sem

autorização, o uso de imagens de outras pessoas para criar conteúdo sexual, a prática de sextorsão<sup>1</sup>, entre outros.

Em muitos países, o estupro virtual não é tratado especificamente como um tipo penal próprio, mas pode ser enquadrado em leis que criminalizam o assédio sexual, a violação de privacidade, a difamação, a invasão de dispositivos informáticos, entre outros.

É importante ressaltar que cada caso de estupro virtual deve ser analisado individualmente, levando em consideração o contexto, a legislação aplicável e a jurisprudência. No entanto, independentemente das nuances legais de cada lugar, o estupro virtual é uma violação dos direitos fundamentais das vítimas e deve ser combatido de forma eficaz e justa pelas autoridades competentes.

A violência sexual e o estupro são crimes extremamente graves e traumáticos que ocorrem quando uma pessoa é forçada a participar de qualquer atividade sexual sem o seu consentimento. Isso pode incluir coerção física, ameaças, manipulação emocional ou o uso de drogas ou álcool para incapacitar a vítima.

É importante ressaltar que o sexo sem consentimento é uma violação dos direitos humanos e está sujeito a punições legais em todo o mundo. Além do trauma físico e emocional imediato, as vítimas de violência sexual podem sofrer consequências a longo prazo, incluindo distúrbios de estresse pós-traumático (PTSD), depressão, ansiedade, problemas de relacionamento e até mesmo tentativas de suicídio.

É fundamental conscientizar e educar a sociedade sobre a importância do consentimento, do respeito mútuo e da igualdade de gênero para prevenir e combater a violência sexual. Por meio de campanhas de conscientização, leis mais rígidas, acesso a serviços de apoio e educação sexual, é possível ajudar a proteger as pessoas contra esses crimes e garantir justiça para as vítimas.

É indispensável que as vítimas sejam encorajadas a procurar ajuda e denunciar o crime às autoridades competentes, pois há recursos e apoio disponíveis, como centros de atendimento às vítimas, organizações não governamentais, abrigos e serviços de aconselhamento. As vítimas também devem receber apoio emocional e médico adequado para ajudar na sua recuperação.

---

<sup>1</sup> Trata-se da situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obtenção de vantagens sexuais (CAMARGO, 2015, p. 02).

Além disso, é fundamental que a sociedade não culpe ou estigmatize as vítimas, mas sim responsabilize e puna os agressores. É preciso trabalhar juntos para construir uma cultura de respeito, consentimento e igualdade em que todas as pessoas possam viver em segurança e dignidade.

Vidigal (2018) aborda a questão do estupro virtual e sua tipificação como delito, relacionando-o com o princípio da legalidade. O estupro virtual é caracterizado pela violência sexual cometida através de meios eletrônicos, como a internet, por meio de ameaças, coação ou extorsão virtual.

O princípio da legalidade, presente no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que ninguém será punido senão em virtude de lei anterior que defina o crime e sua respectiva pena. Dessa forma, para que o estupro virtual seja considerado crime, é necessário que exista uma legislação específica que o tipifique como tal (GRECO, 2017).

O autor acima referenciado discute a ausência de legislação específica sobre o estupro virtual e argumenta que essa lacuna dificulta a punição dos responsáveis por essa prática criminosa. A ausência de uma previsão legal para o estupro virtual também traz desafios para as vítimas, que muitas vezes encontram dificuldades para provar o crime e obter a devida reparação.

Além disso, o trabalho também aborda a importância de se garantir a proteção da dignidade sexual dos indivíduos no ambiente virtual, uma vez que o estupro virtual viola não apenas a privacidade e intimidade das vítimas, mas também causa danos psicológicos e emocionais significativos.

Inicialmente, entende-se o estupro virtual como aquele onde o criminoso constranja sua vítima através de ameaça (exemplo: divulgação de fotos íntimas) a praticar ato libertino sem sua vontade/consentimento, ou então através da exigência do envio de fotos e vídeos de conteúdo íntimo (FERREIRA, 2018).

A legislação brasileira conta com a Lei nº 12.737/2012 que fala sobre os atos criminais em âmbito cibernético, como invasão de computadores e celulares, violação de dados de usuários e interrupção de sites, sejam governamentais ou não.

No entanto, referida lei se mostra insuficiente, pois no Brasil não se discute o suficiente a respeito da superexposição virtual da privacidade alheia no ordenamento jurídico brasileiro. Nestes casos, bem como os crimes de extorsão e de conotação sexual, aplica-se a lei civil, com indenizações morais e materiais, e penal, tipificados

como crimes contra a honra, e menor escala, na Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Um caso ocorrido no Distrito Federal, onde primeiramente um réu foi condenado pelo crime de estupro virtual, praticado através de um perfil “fake”, ocorrido através das redes sociais, onde ele induzia e incentivava o envio de fotos íntimas de cunho sexual e coagindo a vítima a mandar dinheiro. Mas que posteriormente foi impetrado foi solto e voltou a cometer o mesmo crime por se sentir impune.

Nota-se, que ainda existe espaço para a discussão do tema, uma vez que diante da impossibilidade de punição o réu volte a cometer novamente crimes dessa natureza, pois sente que não será responsabilizado.

Em uma análise crítica sobre o assunto, nas palavras do doutrinador Rogério Greco pondera que partindo do princípio da legalidade não existe a possibilidade de haver uma conduta criminosa se a lei não a define como crime. A Lei seria a única fonte de Direito Penal capaz de proibir ou ditar condutas sob penalidade.

Por tal razão, entende-se que qualquer conduta seria lícita e permitida desde que não esteja descrita como crime ou conduta proibida no ordenamento jurídico. (GRECO, 2011, p.1).

Por fim, o autor ressalta a necessidade de uma legislação específica que tipifique o estupro virtual como crime, de forma a garantir a proteção das vítimas e a punição dos responsáveis. Além disso, destaca a importância de se promover a conscientização e educação sobre o tema, visando prevenir e combater essa prática criminosa cada vez mais presente na sociedade contemporânea.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Devido à globalização e ao avanço tecnológico, a internet se estabeleceu como o principal meio de comunicação e acesso à informação para as pessoas ao redor do mundo. No entanto, mesmo com as vantagens proporcionadas pela tecnologia, o ambiente digital também tem se tornado perigoso devido ao surgimento de novos crimes e à adaptação dos crimes existentes para o meio virtual.

O progresso tecnológico e a facilidade de acesso à internet permitiram que criminosos se aproveitassem do anonimato e da disponibilidade de informações pessoais online para cometer crimes virtuais.

Assim, a ausência de uma classificação adequada para todos os crimes praticados no espaço virtual e a rápida evolução das inovações tecnológicas impedem a proteção efetiva contra os crimes cibernéticos. Ao longo da história, o conceito e a abrangência do crime de estupro sofreram várias transformações no ordenamento jurídico pátrio. O texto atual do Código Penal Brasileiro expandiu o conceito de estupro, possibilitando que tanto homens como mulheres sejam vítimas desse delito, e inseriu outros atos libidinosos além da relação sexual.

Restou demonstrado nessa pesquisa que a inserção da prática de outros atos libidinosos sem a exigência de contato físico resultou em uma interpretação mais ampla do crime de estupro, admitido tanto pela doutrina quanto pelos tribunais brasileiros que ofensa da dignidade sexual vai além de lesões físicas. O estupro virtual, que acontece sem contato físico direto, é um exemplo dessa mudança de entendimento.

O estupro virtual pode gerar um impacto tão traumatizante quanto o de um estupro físico, levando a danos emocionais e psicológicos sérios e persistentes para as vítimas. Entretanto, muitas vítimas continuam em silêncio diante desse delito grave.

Assim, é crucial aumentar a conscientização da sociedade sobre essa forma de crime e assegurar que as vítimas recebam o apoio necessário para cuidar do trauma sofrido. Ao divulgar esse crime por meio da mídia e políticas sociais, a sociedade obtém maior conhecimento sobre o estupro virtual e, por conseguinte, favorece para o aumento das denúncias por parte das vítimas. Isso favorece a responsabilização dos criminosos e impede que eles não sejam punidos no rigor da lei, impedindo com isso a conduta deliberada e criminosa desse tipo de violência sexual.

Além disso, é indispensável aperfeiçoar a legislação brasileira para que seja possível caminhar na mesma velocidade das inovações tecnológicas e assegurar uma proteção apropriada às vítimas de delitos praticados no ambiente virtual.

Dessa forma, é indispensável combater o estupro virtual, reconhecer seus efeitos psicológicos e emocionais nas vítimas, elevando a conscientização sobre esse delito e fortalecendo as leis para proteger os mais vulneráveis nesse espaço digital. Apenas através de esforços mútuos da sociedade, profissionais do direito e legisladores será possível fazer o combate e prevenção desse perigoso crime praticado nas redes sociais.



CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real>. Acesso em: 20 set. 2023.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda. **Direitos fundamentais de igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual**. 2012. Disponível em: [Direitos fundamentais de igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](http://Direitos fundamentais de igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br)). Acesso em: 17 ago. 2023.

CONJUR. Universitário é condenado pelo TJ-RS por estupro virtual de criança. 2020. **ConJur**. Disponível em: [ConJur - Universitário é condenado no RS por estupro virtual de criança](http://ConJur - Universitário é condenado no RS por estupro virtual de criança). Acesso em 13 ago. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; et al. **Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Comentários à reforma criminal de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: [IBDFAM: Liberdade sexual e direitos humanos](http://IBDFAM: Liberdade sexual e direitos humanos). Acesso em: 20 ago. 2023.

GALVÃO, Instituto Patrícia. Informações da saúde ajudam a entender o contexto dos estupros no Brasil. 2018. **Agência Patrícia Galvão**. Disponível em: [Violência contra a mulher em dados | Informações da saúde ajudam a entender o contexto dos estupros no Brasil \(agenciapatriciagalvao.org.br\)](http://Violência contra a mulher em dados | Informações da saúde ajudam a entender o contexto dos estupros no Brasil (agenciapatriciagalvao.org.br)). Acesso em: 10 jul. 2023.

GENTIL, Plínio A. B. **O novo estupro e a lei dos crimes hediondos**: problemas de sobra. 2010. Disponível em: [O novo estupro e a lei dos crimes hediondos: problemas de sobra - Migalhas](http://O novo estupro e a lei dos crimes hediondos: problemas de sobra - Migalhas). Acesso em: 10 jul. 2023.

GUIMARÃES, Márcia; DRESCH, Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero** Barbara Linhares. 2014. Disponível em: [assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/01/GUIMARÃESeDRESCH\\_violacaodaintimidade2014.pdf](http://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/01/GUIMARÃESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal. Comentado**. 5ª ed. Niterói, RJ: impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III /Rogério Greco. 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IPEA. Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto. **Ipea**. Disponível em: [Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto - Ipea](http://Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto - Ipea). Acesso em 15 ago. de 2023

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edições 70, 2009.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro.** 2021. **Tede PucRS.** Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10082>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual.** Revista Officium: estudos de direito, 2018.

MACHADO, Naiara. **Uma breve história sobre o crime de estupro.** 2016. **Jus.** Disponível em: [Uma breve história sobre o crime de estupro, - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://www.jus.com.br/jus-navigandi/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro). Acesso em 13 ago. de 2023.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. 2013. **Jusbrasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual/121942479>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. 2-17. **Conjur.** Disponível em: [O estupro e suas particularidades na legislação atual | Jusbrasil](https://www.conjur.com.br/2023-set-14/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual). Acesso em 14 set. de 2023.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A violação à intimidade e à vida privada e a quantificação do dano moral: uma análise jurisprudencial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo, v. 22, n. 86, p. 125-147, jan./mar. 2014

MIRANDA, Marcio Medeiros de. **Crimes contra a dignidade sexual: estupro e seus conflitos / Marcio Medeiros de Miranda.** – Niterói, 2013. Disponível em: [Microsoft Word - Monografia final \(uff.br\)](https://www.microsoft.com/pt-br/word/monografia-final-uff-br). Acesso em: 10 maio 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Mariana Nascimento. Estupro virtual. 2023. **Femperj.** Disponível em: [ESTUPRO-VIRTUAL.pdf \(femperj.org.br\)](https://www.femperj.org.br/estupro-virtual.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, volume 1.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROGRAMA Mulher, **Viver sem Violência introduz ações integradas contra a agressão sexual.** 2013. Disponível em: [Programa Mulher, Viver sem Violência introduz ações integradas contra a agressão sexual - Compromisso e Atitude](https://www.programamulher.org.br/viver-sem-violencia-introduz-acoes-integradas-contra-a-agressao-sexual-compromisso-e-atitude). Acesso em: 10 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Confirmada a condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos. **TJRS.** Disponível em: [Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos - Tribunal de Justiça - RS \(tjrs.jus.br\)](https://www.tjrs.jus.br/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos-tribunal-de-justica-rs). Acesso em 13 set. de 2023.

RODRIGUES, Samuel Cassemiro. **O crime de estupro após o advento da Lei n. 12.015/2009.** 2018. Disponível em: [O Crime De Estupro Após o Advento da Lei 12.015/2009 | Jusbrasil](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-estupro-apos-o-advento-da-lei-12-015-2009). Acesso em: 10 mar. 2023.

SANCHES, Rogério; **Tipicidade do Estupro Virtual**. Vídeo transmitido via aplicativo Periscop. Dicas para Concursos e OAB; Publicado em 28 de set de 2017; duração 14min:55seg. Disponível em: [youtube.com/channel/UCOu\\_FrVzx\\_H4lfOHiQ1FUNw](https://youtube.com/channel/UCOu_FrVzx_H4lfOHiQ1FUNw). Acesso em: 24 set. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Daniel Portela Aguiar da et al. **Óbitos, crimes e violências não tipificados como crimes contra crianças e adolescentes no Maranhão**, Brasil, 2014 a 2020. Disponível em: [SciELO - Brasil - Óbitos, crimes e violências não tipificadas como crimes contra crianças e adolescentes no Maranhão, Brasil, 2014 a 2020 Óbitos, crimes e violências não tipificadas como crimes contra crianças e adolescentes no Maranhão, Brasil, 2014 a 2020](#). Acesso em: 11 maio 2023.

SUPER, Interessante. **Como silenciamos o estupro**. 2023. Disponível em: [Como silenciamos o estupro | Super \(abril.com.br\)](#). Acesso em 02 maio 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TRINDADE, Amélia Maria Carneiro. Estupro virtual: A tipificação do crime no Direito Penal. 2022. **Anima Educação**. Disponível em: [TCC- ESTUPRO VIRTUAL - CORRIGIDO.pdf \(animaeducacao.com.br\)](#). Acesso em: 20 set. 2023.

ZISMAN, Célia R. **A Dignidade da Pessoa Humana Como Princípio Universal**. 2017. Disponível em: em: [RDConsInter\\_n.96.06.PDF \(mpsp.mp.br\)](#). Acesso em: 14 ago. 2023.